

Exmo. Senhor Pregoeiro da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião/SP

PREGÃO PRESENCIAL No. 003/2020

PROCESSO No. 102/2019

A **MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sede em Avenida Dom Pedro I, nº 6757 – Jardim Baronesa – Taubaté/SP, inscrita no CNPJ sob nº. 02.666.114/0001-09, devidamente qualificada nos autos do processo de licitação supra mencionado, neste ato representada por seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de V. Sa., dentro do prazo legal, interpor **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**.

A sustentação jurídica para contestar os impropérios trazidos na peça recursal, que atinge nossa classificação nesta licitação e o próprio processo, se extrai da atenta e detalhada compreensão do edital.

Ofertando vazão literal a sustentação contestatória, estão os ditames fixados na Lei Geral de Licitações (8.666/93), e suas alterações, assim como as posições estampadas na Lei Federal que regulamenta o Pregão (10.520/02), além de toda e qualquer legislação complementar que possua sintonia jurídica com as questões aduzidas nesta inicial administrativa.

Esta contestação administrativa em forma de contrarrazões recursais, direciona-se a oposição das transcrições formalizadas na peça recursal interposta pela empresa ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, aqui denominada simplesmente ATITUDE e/ou recorrente.

Reservando-se a fatos que a peça recursal interposta e agora contestada apesar de tempestiva é imprestável, para produzir efeito jurídico e prático nesta licitação.

Visto que para o impressionismo dos julgadores foi patrocinado pela recorrente, um recurso administrativo falho de conteúdo e displicente em seus argumentos.

DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA COMO ELEMENTO PARA GARANTIA DA ECONOMICIDADE

Não é possível, legal e aceitável rechaçar as medidas aplicadas pelo Poder Público na tramitação do processo licitatório, quando tais ações visam proteger o erário público.

Da mesma forma e medida não há outro mecanismo capaz de suportar a ampla proteção, que não seja gerando resultados econômicos que alcancem o encontro da proposta mais vantajosa aos cofres do contratante.

Por outro lado para se obter o que se trata nos parágrafos anteriores, somente é possível se aplicar robustez nos atos públicos, pois desta medida se encontrará amparo para todos os atos de visam garantir o menor preço, como fonte inicial da contratação pública.

A ampliação da disputa ainda rega com grandes águas as sementes da igualdade de condições, na medida em que oferta a todos os participantes a possibilidade de disputar o negócio público.

Esta igualdade é exaltada quando garantida a competitividade entre todos, isto foi exatamente o que de forma acertada e justa o Senhor Pregoeiro e sua equipe imputaram no processamento desta licitação.

Tornando inclusive leviano qualquer menção contrária em tese recursal, como pretende lançar a público a recorrente, que com a intenção de criar buliços desmedidos ao certame como elemento para inalar a fumaça de vícios processuais não existentes nesta licitação.

A pretensa argumentação da recorrente se faz apenas e exclusivamente como fio condutor, sem força energética suficiente para ter êxito na intenção de manchar a reputação do Poder Público licitante e seus agentes, que atuarão com foco claro e bem dirigido em angariar o menor preço, sem distanciar-se das regras do edital.

DA INCOMPREENSÃO DA ESTRATÉGIA  
COMERCIAL/OPERACIONAL PARA VENCER DE FORMA LÍCITA  
O PREGÃO

**VALE TRANSPORTE**

A trajetória recursal apresentada pela empresa ATITUDE, é uma demonstração de sua inexperiência operacional na gestão de grandes contratos e complexidades operacionais.

Esta é uma conclusão de obviedade extraída da simples leitura dos elementos recursais apresentados, pois se vê que a recorrente não possui compreensão exata dos conceitos de terceirização como meio de transferência

completa da gestão de recursos para realização dos serviços, dentro das regras firmadas no Termo de Referência que integra o edital.

É exatamente o que implantamos desde a leitura inicial do edital, onde como regra de atuação comercial sempre buscamos um entendimento das determinações do edital, para em conjunto com nossa equipe de operações encontrar meios mais adequados do ponto de vista econômico e qualitativo operacionalmente, para a execução dos serviços almejados no certame.

Este é um padrão de empresa internacionalmente renomada com mais de 20 (vinte) anos de atuação no setor, que tem na posição arrojada sua fonte de diferencial empresarial.

Em prática tão logo entendemos as peculiaridades estruturais, locais e culturais da atividade licitada, observamos a oportunidade de lançar mão de meios táticos já implantados em diversos outros contratos em que atuamos há anos.

Assim constatamos a viabilidade econômica e técnica, após análise do entorno dos locais de execução dos serviços e sua abastarda oferta de mão de obra com residência próxima ao posto de serviço, o que nos permitiu ofertar em nossa proposta uma economia com custeio de transporte público, pois não haverá necessidade de impactar o contratante financeiramente com um custeio que não teremos, já que em entrevistas iniciais pré-selecionamos parte substancial da equipe operacional com residência próxima ao local de prestação dos serviços.

Este quesito além de gerar economicidade a contratação pública ainda colabora para a redução das faltas, pois diversas pesquisas de gestão de recursos humanos elaboradas por nossa empresa comprovam de forma taxativa, que a proximidade entre residência e trabalho é meio decisivo para a queda na frequência de faltas injustificadas.

Medidas desta natureza produzem resultados que vão além da execução das tarefas diárias, criam maior nível de motivação em decorrência do menor desgaste para a deslocamento residência-trabalho-residência.

### REFEIÇÃO

Na mesma linha de implantação de atos de gestão, já utilizados em outros contratos executados por nossa empresa no setor público, como condutor de melhorias na qualidade de vida do colaborador, trazendo assim resultados diretos e indiretos à realização diária das atividades contratadas nesta licitação.

Fazendo uso das prerrogativas permissivas da Convenção Coletiva da Categoria (doc. anexo), gerando resultados de economicidade e pro-atividade empresarial, buscamos sempre alternativas evolutivas de gerenciamento de recursos humanos, financeiros e técnicos.

Como já implantamos em outros contratos faremos o mesmo nesta nova empreitada, as refeições serão servidas *in natura* fornecendo alimentação durante o período de execução dos serviços no local da prestação contratual.

Razão pela qual a experiência avassaladora já nos demonstrou de forma cabal que além de gerar menor custeio, oportuna maior qualidade de vida aos profissionais, garantindo maior valorização humana a nossa equipe.

Garantindo como já fazemos o equilíbrio nutricional das refeições servidas diariamente, o que se obtém com controle de qualidade sobre as refeições ofertadas e sobre o custeio produtivo, por isso temos uma precificação menor para ofertar o mesmo benefício convencionado ao empregado.

Deste elemento diferenciado geramos menor custeio e repassamos esta econômica financeira ao cliente, o que resulta em valores diferenciados apresentados em nossa planilha de composição de preço final.

DA NÃO VERIFICAÇÃO ATENTA DE NOSSA PROPOSTA QUANTO AO QUANTITATIVO DE PESSOAL E SUA DISTRIBUIÇÃO FUNCIONAL

As buscas por vícios inexistentes produzida pela recorrente tem levado seus argumentos ao poço dos ridicularizados, não se encontra o podium atacando o oponente, a linha de chegada somente se ultrapassa em primeiro quando se destina força e dedicação profissional.

Não ter vencido o certame alçou o recorrente ao mundo da fúria, esta de forma tão desmedida que impediu o recorrente de analisar com parcimônia nossa formação de quadro funcional, que atende incondicionalmente as regras do edital.

Esta é uma afirmação pontual e assertiva, o edital impõe a destinação de 22 (vinte e dois) profissionais, exatamente o que consta em nossa proposta, assim distribuídos:

- 01 – Encarregado de limpeza;
- 20 – Auxiliares de Limpeza;
- 01 – Limpador de vidros.

A distribuição funcional da equipe se fez com atenta análise das requisições executórias das atividades instadas no edital, dentro dos requisitos de periodicidade e volume de todos os serviços a serem prestados, não havendo nenhuma inconformidade entre nossa proposta e as regras do edital, que são claras, objetivas e consistentes do ponto de vista da forma e da equidade.

DA PROVA REAL DE NOSSA ADEQUADA PROPOSTA JÁ ACEITA  
PELO PODER PÚBLICO

Neste sentido reza a recorrente de forma grotesca e sem fundamento de ordem em seu recurso, que nossa proposta estaria inadequada.

Para CONTESTAR veementemente os impróprios alegados pela ATITUDE, estancamos qualquer tentativa de buscar macular sem prova.

Consolidando tal posição inalterável de viabilidade absoluta da nossa proposta final ofertada, e sua consecução de adequação a realidade dos serviços a serem prestados.

Outrossim é fato de que acertadamente a Fundação estabeleceu uma planilha de composição de preços bastante esclarecedora e determinante, o que atendemos de forma irrepreensível.

O que nos impõe remeter a vinculação ao instrumento convocatório, posto que tem o caráter de Lei Interna, medida pela qual primorosamente nossa proposta final se adequou.

Para encaixotar e enviar para o arquivo dos esquecidos qualquer alegação absurda contextualizada pela recorrente, temos o edital como meio de contrariedade e prova cabal de nosso pleno atendimento das ordens.

Amparado ao que escreve o juiz Federal Leandro Cadenas Prado, em sua obra: Licitações e Contratos:

*“O objetivo da licitação é gerar uma disputa isonômica entre os concorrentes, sempre com vistas a selecionar a melhor opção, dentre as possíveis, para a Administração.”*

---

Impetus, 2014, pág. 27

A doutrina como meio de elevação do conhecimento técnico-jurídico, revela a fundamentalidade de preservação da segurança jurídica nos atos de processamento das licitações públicas:

***“A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação.”*** -

*Grifos Apostos*

---

Desembargador Wellington Pacheco Barros Licitações e Contratos Administrativos, Atlas, 2009

Ficando reserva de direito de que nossa posição é de vencedor legal do ponto de vista das coisas reais, que seja levado a julgamento a demanda, para ao final ser reconhecida a inviabilidade técnica e jurídica do recurso impetrado pela recorrente.

Trazendo luz as verdades lançadas em nossas contrarrazões, que serão deferidas já que revelam legalidade, impessoalidade, competitividade, economicidade e vantajosidade ao contratante.



Ao final dos atos elencados que seja dada continuidade ao certame, com os procedimentos de adjudicação, homologação e contratação de nossa empresa, pois somos indiscutivelmente o menor preço válido nesta licitação.

É o que se requer e pede deferimento.

Taubaté, 14 de Abril de 2020.

  
**MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
Raquel de Paula Lima Carpegeani  
Representante Legal  
CPF/MF nº 326.050.688-89

**ANEXO:**

**Convenção Coletiva da Categoria.**

02.666.114/0001-09  
MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
AVENIDA DOM PEDRO I, 6757  
JARDIM BARONESA - CEP: 12091-000  
TAUBATÉ-SP

**c) Valor do PPR: R\$ 271,50** (duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais no valor de R\$ 135,75 (cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) cada, sendo a **primeira em 10 de agosto de 2020** e a segunda **10 fevereiro de 2021**;

**d) Penalização:** Fica estabelecido o pagamento de  $\frac{1}{2}$  (meio) piso salarial mínimo, estabelecido na Convenção Coletiva vigente à época, semestralmente, para as empresas que não aderirem no prazo pré estabelecido nesta cláusula, em favor de cada empregado;

**d.1)** Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela empresa empregadora, deverá atentar para as seguintes situações:

**d.1.1)** Sendo este valor maior do que aquele estipulado no item acima, "Valor do PPR", não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o direito adquirido do empregado sobre o PPR concedido pela empresa, devendo para tanto, ser reajustado, semestralmente, utilizando o mesmo índice de reajuste fixado nos Acordos ulteriores a este;

**d.1.2)** Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior, fica o empregador obrigado a complementá-lo a fim de que possa atingir os valores acordados neste instrumento.

**e) Conciliação:** Na hipótese de divergência relativa ao cumprimento deste Acordo, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem, pela ordem, a negociar diretamente entre si; Comprometem-se os representantes sindicais (**SIEMACO Taubaté e Região e SEAC-SP**), ao final de cada período estabelecido na Cláusula 1ª, a estudarem melhores condições/valores e formas de pagamentos, bem como, analisarem o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar este PPR - Programa de Participação nos Resultados.

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA**

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independente da jornada de trabalho, uma cesta básica in natura contendo no mínimo, os seguintes mantimentos de primeira linha:

***2 pacotes de 5 kg de arroz agulhinha tipo 1***

***3 latas de 900 ml de óleo de soja***

***4 pacotes de 1 kg de feijão***

**2 latas de 140g de extrato de tomate**

**2 kg de açúcar refinado**

**2 latas de 135g de sardinha em óleo**

**1 kg de sal refinado**

**1 lata de 180 g de salsicha**

**1 kg de farinha de trigo**

**1 pote de 300g de tempero completo**

**1 kg de macarrão**

**1 lata de 700g de goiabada/marmelada**

**½ kg de café torrado e moído com selo ABIC**

**½ kg de fubá 1**

**1 caixa de papelão**

**CESTA BÁSICA**  
**VALOR EM REAIS**

**ANO 2020**  
**R\$ 110,94**

1 - Fica facultado às empresas, alternativamente, fornecerem vale-alimentação ou equivalente, através de tíquetes, vale alimentação ou cartões magnetizados das empresas fornecedoras ou operadoras dos sistemas de vale refeição ou vale alimentação, para compra de mantimentos nas redes de estabelecimentos de alimentos, desde que satisfeita a exigência do item "2" desta cláusula, e, desde que o empregado seja formalmente pré-avisado da referida alternância, num prazo nunca inferior a 90 dias.

2- O empregado que apresentar falta sem justificção legal no mês, não fará *jus* ao benefício.

3 - Na ocorrência de falta de um ou mais produtos constantes da cesta básica, a empresa poderá efetuar a substituição por produto similar.

4 – A cesta in natura ou vale-alimentação, será concedido também durante o período de gozo de férias e licença maternidade. No caso de afastamentos por motivo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, o benefício será concedido pelo período máximo de 90 (noventa) dias. Nestas situações especiais o empregado afastado poderá, por si ou por pessoa autorizada (por escrito), efetuar a retirada, nas dependências de costume na empresa ou outro local que for por ela designado.

5 - Fica estabelecido que a não retirada da cesta in natura ou vale alimentação até o dia 30 do mês, implicará na perda da mesma naquele mês. As empresas se obrigam a comunicar o trabalhador no ato do pedido de seu afastamento o constante deste item.

6 - A retirada da cesta ou vale-alimentação, de conformidade com o item "4", deverá ser contra recibo.

7 - O vale-alimentação ou cesta básica deverá ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

8 - Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

9 - Os empregados admitidos ou demitidos para fazer jus à cesta ou vale-alimentação deverão ter trabalhado no mínimo 15 dias no mês.

**10- No caso de recebimento da cesta básica "in natura", a empresa obriga-se a orientar seus empregados a comunicar as eventuais alterações de endereço, ao setor de RH (Recursos Humanos) da empresa mediante entrega de comprovante de endereço atualizado com protocolo de recebimento, toda vez que houver alteração do mesmo.**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A irregularidade no fornecimento da cesta básica "in natura", por não corresponder à quantidade ou qualidade dos produtos indicados nesta cláusula, desde que comprovada, sujeitará ao empregador o pagamento de uma multa correspondente ao valor facial da cesta básica pago ao empregado prejudicado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TÍQUETE REFEIÇÃO**

As empresas fornecerão, mensalmente, tíquete refeição ou auxílio alimentação, por dia efetivamente trabalhado, de forma que não é devido tal benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independentemente de sua origem, e férias, o qual deverá ser entregue até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

O ticket refeição é devido para jornada de quatro horas cumpridas aos sábados (para empregados que cumprem jornada de 44 horas semanais).

<b>TÍQUETE REFEIÇÃO/por dia</b>	<b>ANO 2020</b>
VALOR EM REAIS	R\$ 15,93
<b>Desconto de até</b>	<b>R\$ 1,11</b>

**Parágrafo Primeiro:** As empresas que fornecem a refeição, gratuitamente, estarão isentas do cumprimento desta obrigação.

**Parágrafo Segundo:** As empresas poderão descontar do salário do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor estipulado conforme tabela acima, do valor total de cada tíquete ou cartão refeição ou alimentação fornecida, em atendimento a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

**Parágrafo Terceiro:** Para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário e, portanto a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificadamente: aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do *caput*.

### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE**

As empresas ficam obrigadas a fornecer de forma antecipada e na quantidade necessária, o vale-transporte nos termos da lei, para atender a locomoção dos empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.

1 - Para comprovar a solicitação de vale transporte por parte do empregado, as empresas se obrigam a manter a opção do empregado por escrito, sob pena de presunção de que o empregado solicitou a quantidade alegada.

2 - Eventual necessidade de suplementação do quantitativo de vale transporte fornecido ao beneficiário que tiver alteração domiciliar, será concedido pelo empregador, exclusivamente, após a comunicação pelo empregado da alteração do seu endereço residencial, sendo imprescindível a entrega do comprovante de endereço atualizado ao Departamento de Recursos Humanos da empresa.